



PROCESSO N.º : 44.543-6/2021
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO - ACÓRDÃOS N.º 364/2019-TP
REQUERENTE : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
UNIDADE JURISDICOANDA : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ADVOGADO : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO
OAB/MT n.º 15.436
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, ratifico o juízo positivo de admissibilidade¹, por ser o Pedido de Rescisão a espécie cabível na hipótese; pela legitimidade do requerente, que é parte do processo principal, afetado diretamente pela decisão colegiada atacada; representado por procurador devidamente constituído, bem como pela tempestividade de sua interposição.

Do mérito.

É sabido que o direito ao contraditório e à ampla defesa, compreende o conhecimento integral por parte do representado, das irregularidades que lhe são impostas, para que possa exercer de forma efetiva o seu direito de defesa, opondo-se a todas as manifestações da acusação, sendo vedado no ordenamento jurídico a imputação de sanção surpresa por fatos que o responsável não tenha tido a oportunidade de se defender.

O recorrente alega a violação do contraditório e da ampla defesa ante a ausência de notificação para apresentar defesa quanto os valores referentes a despesas que foram liquidadas e não inscritas em restos a pagar no exercício de 2014, apresentadas somente no relatório de defesa elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia.

¹ Doc. digital 99371/2021





Resumidamente, o não reconhecimento desse direito implica desrespeito ao contraditório e, em última instância, a negação do próprio direito de defesa.

Essa postura tuteladora dos direitos fundamentais no processo, é que se espera do TCE/MT durante todo o seu curso do processo, de modo especial no que tange ao direito dos Gestores Públicos de se manifestar por derradeiro, independentemente de requerimento. Assim agindo, atendido estará o interesse público na construção de um processo de prestação de contas justo e democrático.

O devido processo legal é direito fundamental previsto constitucionalmente no inciso LIV do artigo 5º da Constituição da República, resguardado nos processos de competência desta Corte de Contas consoante o disposto na alínea “b”, do artigo 137, do RITCE/MT – Regimento Interno vigente a época.

O Relatório Técnico Preliminar apontou como irregularidade a “não inscrição de despesas em restos a pagar”, no valor de R\$ 40.664.504,16, com base em análise efetuada no Relatório FIP 680 do FIPLAN, inclusive demonstrando os valores por credor, conforme segue trecho do citado relatório:

3.3.1 Não inscrição de despesas em restos a pagar

Resumo do achado:

Não inscrição de despesas liquidadas, com notas fiscais já emitidas, em restos a pagar, contrariando o parágrafo único do art. 92 da Lei 4.320/64.

Situação encontrada:

Analisando o relatório FIP 680 do FIPLAN – Pagamentos efetuados por credor – até o dia 23.06.2015, data da emissão do referido relatório, a verificou-se que a SETPU efetuou pagamento de despesas no valor total de **R\$ 84.876.723,30**. Desse valor **R\$ 40.664.504,16 (quarenta milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e dezesseis centavos)**, referem-se a despesas do elemento Obras e instalações, conforme demonstrado pelo quadro a seguir, **que não foram inscritas como Restos a Pagar Processados:**

2

Neste sentido, foi oportunizado ao interessado apresentar a sua

² Doc digital nº 118941/2015 - Processo nº 29718/2014 – Pág. 48





defesa em relação as despesas apresentadas no Relatório Técnico Preliminar, contudo, após a apresentação da defesa pelo interessado, a Equipe Técnica confeccionou o Relatório Técnico de Defesa trazendo um aumento significativo do valor apresentado no Relatório Preliminar, no caso R\$ 159.145.582,69.

Em sede de julgamento do Recurso Ordinário, o então relator alegou que embora tenha havido um crescimento nos valores apontados, o fato que originou tais irregularidades é o mesmo, sob o qual foi oportunizado ao requerente a apresentação de alegações finais³.

Reconheço que não restam dúvidas de que o fato que originou tal “achado de auditoria” como irregularidade é o mesmo, tanto que o Relatório Técnico de Defesa manteve a capitulação da classificação da irregularidade. Confira-se:

CB - 01_ Contabilidade Grave – Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

CB - 02_ Contabilidade Grave - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Fazendo um comparativo entre o Relatório Preliminar e o Relatório de Defesa, verifica-se que este não se limitou à análise do achado apontado inicialmente, tendo ampliado a amostra dos valores referentes a restos a pagar do exercício de 2014, resultando num valor três vezes maior. Confira-se:

Nesse sentido, analisando as informações do sistema Geo-Obras TCE-MT, os registros no sistema Fiplan, bem como verificação *in loco* dos processos de pagamento disponibilizados pela SINFRA, constatou-se a existência de despesas já liquidadas no valor de R\$ 158.145.582,69, referentes a obras e serviços de engenharia, que não foram inscritas em restos a pagar no exercício de 2014, conforme tabela anexa no final deste relatório.

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia ao ampliar o levantamento sobre os valores referentes a restos a

³ Doc. digital 119232/2019 - Processo nº 29718/2014





pagar do exercício de 2014, trouxe uma nova relação de despesa, totalmente desconhecida do requerente, sobre as quais não teve a oportunidade de se defender.

Como sabido, em qualquer dos ramos do direito, sobretudo no Processo Penal e no Direito Administrativo Sancionador, o réu ou representado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da capitulação eleita pela acusação. Contudo, não se pode olvidar que embora capitulados num mesmo dispositivo legal, os fatos podem ter diferentes graus de gravidade, cabendo ao julgador, em observância do princípio da proporcionalidade, fazer essa avaliação na ocasião da dosimetria da pena.

Logo, não se pode dizer que responder por uma irregularidade decorrente da não inscrição de despesas em restos a pagar, nos valores de R\$ 40.664.504,16 e R\$ 159.145.582,69, seria a mesma coisa, uma vez que essa diferenciação, pode ensejar um acréscimo na sanção a ser imposta ao responsável, sem falar numa eventual determinação de ressarcimento ao erário.

Sobe outro enfoque, pondero que as alegações finais no âmbito deste Tribunal são restritas, possibilitando apenas ratificação das alegações já consignadas no processo, sendo terminantemente vedado a juntada de qualquer documentação e/ou requerimento, nos termos do §2º, do art. 141, da Resolução Normativa n. 14/2007, vigente à época, bem como do art. 110, do Novo Regimento Interno - Resolução Normativa n.16/2021.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União. Confira-se:

Os memoriais, ou alegações finais, constituem oportunidade para que a defesa demonstre a coerência do seu pedido e evidencie os pontos relevantes que deverão ser levados em conta no julgamento, à luz de tudo o quanto foi produzido nos autos. Prestam-se, portanto, a resumir e a ratificar as alegações já consignadas no processo. **Não devem inovar, quer na apresentação de provas ou na formulação de novo pedido.** (acórdão 3437/2013-Plenário. Relatora Ministra Ana Arraes – Boletim de Jurisprudência n. 20 de 16/12/2013). (Grifei)

Portanto, a apresentação de alegações finais, não suprimi a





necessidade da sua regular citação para exercer o direito de ampla defesa e do contraditório.

É fato que o requerente foi tolhido de exercer o seu direito de defesa em relação às novas despesas liquidadas e não inscritas em restos a pagar apresentadas pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em sede de análise da defesa, que ao final somaram o valor de R\$ 159.145.582,69.

Sendo assim, torna-se obrigatória a instauração do contraditório, por meio da regular audiência do recorrente, nos termos regimentais, de modo a assegurar o pleno exercício do direito de defesa em relação às seguintes irregularidades apontadas no Relatório Técnico de Defesa da Secretaria de Controle Externo de obras e Serviços de Engenharia⁴:

CB - 01_ Contabilidade Grave - Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis".

CB - 02_ Contabilidade Grave - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

DB - 03_ Gestão Fiscal/Financeira Grave - Cancelamento de Restos a Pagar processados sem comprovação do fato motivador.

Lado outro, em consonância com o parecer ministerial, entendo que não deve prosperar o afastamento da condenação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 3.169,77, disposto no Acórdão n.º 3.640/2015-TP, uma vez que esta determinação é decorrente da irregularidade JB01 (item 1.2), relativa ao pagamento de juros e multa por atraso do pagamento do PASEP, sobre a qual o rescindente foi regularmente citado para se defender, não havendo, neste caso, violação ao devido processo legal.

No mais, insta consignar que diferente do que fora alegado pela Equipe de Auditoria no Relatório Técnico de Defesa, no presente caso não foi

⁴ Doc. digital 192080/2015 – Processo nº 29718/2014





determinada a instauração de processo de Tomada de Contas, não havendo qualquer razão para afastar a determinação de ressarcimento em razão do valor a ser ressarcido ser inferior ao valor mínimo previsto na Resolução Normativa n.º 27/2017 do TCE/MT para abertura de Tomada de Contas.

Em arremate, registro que o ressarcimento dos valores com recursos próprios pelo responsável encontra guarida na Súmula n.º 001⁵ desta Corte de Contas, e não depende da comprovação de conduta dolosa por parte do responsável ou de intenção de desvio de recursos públicos.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 4.005/2001, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela procedência parcial, com rescisão parcial do Acórdão n. 364/2019-TP, para restabelecer o direito de ampla defesa e do contraditório ao requerente para manifestar sobre o teor do Relatório Técnico de Defesa da Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia, tão somente sobre as itens 9 (CB01), 10 (CB02) e 11 (DB03), mantendo inalterado os demais termos Acórdão recorrido com a adoção das medidas pertinentes a baixa das sanções; e, por fim, o retorno dos autos do processo n.º 29718/2014 à relatoria originária para a adoção das medidas pertinentes.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 17 de abril de 2023.

(assinatura digital)⁶

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

⁵ Súmula n.º 001 desta Corte de Contas. O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa. Publicação: DOC. 20/12/2013

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

